

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2596
06 de Outubro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2596 de 06 de outubro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000002-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Espírito Santo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café conilon

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos do estado do Espírito Santo

DATA DO DEPÓSITO: 30/01/2020

REQUERENTE: Federação dos Cafés do Estado do Espírito Santo – FECAFÉS

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ESPÍRITO SANTO” para o produto “CAFÉ CONILON”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200014340 de 30 de janeiro de 2020, recebendo o n.º BR4020200000027.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2582 de 30 de junho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado pela requerente possui algumas inconsistências que devem ser saneadas, conforme discriminado abaixo.

O título do art. 3º do documento deve ser revisto, uma vez que a associação requerente do pedido não é a titular dos direitos sobre a Indicação Geográfica, mas, tão somente, substituta processual junto ao INPI e esses conceitos não se confundem. Dessa forma, não há que se falar em “titularidade do substituto processual”. Nesse mesmo sentido, deve ser suprimido o termo “titular”, no inciso II, art. 9º do documento (**ver exigência nº 1.1**).

O inciso VI do art. 9º estabelece condições para a utilização da representação gráfica e figurativa da IG, mas o faz apenas para pessoas jurídicas. É necessário, portanto, rever esse dispositivo para que sejam incluídas as pessoas físicas que estejam estabelecidas na área delimitada, produzam o café conilon, obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e se sujeitem ao controle **(ver exigência nº 1.2)**.

O art. 15, que trata das sanções previstas em caso de mau uso da IG, estabelece uma “revogação automática” da aprovação do uso da Indicação de Procedência, sem qualquer menção à reintegração do direito caso o produtor volte a fazer jus ao uso do sinal. É importante observar que, para fins de registro de indicação geográfica, não há que se falar em penalidade com caráter definitivo, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI. A requerente pode, se entender necessário, estabelecer punições temporárias, com duração determinada e de acordo com a gravidade da infração, desde que haja possibilidade de o produtor voltar a utilizar o sinal quando estiver novamente cumprindo os requisitos necessários para o uso. É necessário, portanto, que o artigo mencionado seja revisto **(ver exigência 1.3)**.

O CET trouxe, em seu art. 9º, incisos IX a XIII, as etapas finais do processo produtivo, quais sejam, as de classificação e avaliação sensorial do café. No entanto, o CET deve trazer a descrição, ainda que de modo resumido, do processo de produção do café conilon, incluindo todas as suas etapas, desde o plantio até as etapas finais de classificação e avaliação sensorial **(ver exigência 1.4)**.

Após saneadas as inconsistências apontadas neste despacho, o CET alterado deve ser submetido à aprovação em assembleia geral. A ata da assembleia acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores deve ser apresentada quando do cumprimento da exigência **(ver exigência 1.5)**.

O Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica também apresenta duas inconsistências.

Em sua introdução, o documento descreve de forma incorreta a espécie da Indicação Geográfica solicitada, chamando-a de “Denominação de Origem” quando, na verdade, trata-se de uma Indicação de Procedência. É necessário, portanto, que essa nomenclatura seja corrigida **(ver exigência 2.1)**.

Além disso, o item 2 do documento, a saber, “Condições Gerais da Indicação de Procedência “Espírito Santo” para o café conilon”, refere-se à Federação dos Cafés do Estado do Espírito Santo – FECAFÉS, como “substituto processual titular do direito” e, conforme já mencionado neste relatório, a qualidade de substituto processual não se confunde com titularidade, de forma que é necessário reescrever essa disposição **(ver exigência 2.2)**.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:

- 1.1 Suprima as menções a “titularidade” e “titular” do art. 3º e do art. 9º, inciso II do documento, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, da IN n.º 95/2018;
- 1.2 Reescreva o inciso VI do art. 9º, de modo que sejam incluídas as pessoas físicas que façam jus ao uso do sinal, tendo em vista o art. 182, *caput* da LPI e o art. 6º, *caput* da IN n.º 95/2018;
- 1.3 Reescreva o art. 15, de modo que não haja previsão de penalidade definitiva ou com duração desconhecida e que haja previsão de reintegração do direito de uso para o produtor que voltar a fazer jus ao uso do sinal, por força do art. 6º, *caput*, da IN n.º 95/2018;
- 1.4 Insira a descrição do processo de produção do café conilon, ainda que de modo resumido, contendo todas as suas etapas, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, alínea “d” da IN n.º 95/18;
- 1.5 Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações no documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de café conilon, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018.

2) Em relação ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica:

- 2.1 Reescreva corretamente a nomenclatura da espécie da Indicação Geográfica requerida no item 1 do documento, conforme solicitada pelo substituto processual;
- 2.2 Suprima a referência a “titular”, que consta no item 2 do documento, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106